



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/94 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas BIGGS,
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
20 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/94 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas BIGGS, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Os serviços de programas autorizados, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2019, pelo operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático infantil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado BIGGS.

Considera-se que o serviço de programas BIGGS, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 9/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.

Contudo, a Entidade Reguladora, em virtude da natureza temática do serviço de programas, dirigido ao público infantil-juvenil, reitera que o serviço BIGGS deverá fazer incorporar na sua programação obras originariamente em língua portuguesa e obras de produção europeia e produção

independente a fim a dar cumprimento ao disposto nos artigos 44.º a 46.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 20 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado BIGGS – novembro 2014 a novembro de 2019

1. Nota introdutória

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas BIGGS, do operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., está classificado como temático infantil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas BIGGS obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 9/AUT-TV/2009, de 17 de novembro e iniciou as emissões a 1 de dezembro de 2009.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (Yumi), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

2. Obrigações em matéria de conteúdos

- 2.1. No período em apreciação, registaram-se várias participações contra o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., relativamente ao serviço de programas BIGGS, quanto à transmissão de um episódio da série animada “Sin Chan”, emitido a 26 de novembro de 2016.

O móbil destas participações relaciona-se com a exibição de conteúdos de natureza pornográfica. Analisadas as participações e atendendo ao público-alvo deste serviço de

programas se situar entre os 8 e 14 anos e que o tipo de humor ali vertido possa ser de decodificação difícil para o público a que se destina, o Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação ERC/2017/87 (CONTPROG-TV), de 18 de abril, veio sensibilizar o operador para a adequação do conteúdo das emissões ao público-alvo, emitindo-o preferencialmente após as 22h30.

3. Anúncio da programação

- 3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 3.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 3.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2019: 26 (24 a 30 de junho), 27 (1 a 7 de julho); 41 (7 a 13 de outubro) e 42 (14 a 20 de outubro) recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração de horário de 3 minutos.
- 3.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não se verificaram incumprimentos gerados por alteração de horários ou de programação.

4. Tempo reservado à publicidade

- 4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 4.3. O serviço de programas BIGGS é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 4.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.
- 4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.
- 4.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 3.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

5. Inserção de publicidade

- 5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

- 5.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.
- 5.3. Tendo em consideração a verificação da semana 26, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

6. Identificação dos programas

- 6.1. No âmbito da análise efetuada ao serviço BIGGS, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artística e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

7. Avaliação dos níveis de volume sonoro

- 7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LSTAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).
- 7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises no serviço BIGGS nos seguintes dias (anos): 15 e 16 de outubro, 23 de novembro e 19 de dezembro (2016); 13 de Outubro e 30 de Novembro (2017) e 20 de outubro, 7 de novembro e 18 de dezembro

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

(2018). 7.4. Na amostra de 2016, registaram-se incumprimentos da Diretiva 2016/1, tendo o operador se prontificado a regularizar a situação.

7.4. Assim, nas amostras de 2017 e 2018 já não se registaram desvios, encontrando-se os valores em termos gerais em conformidade com o intervalo de intensidade auditiva adequado.

8. Difusão de obras audiovisuais

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

8.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

8.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 1 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Programas orig. em língua portuguesa	13,4	0,0	0,0	26,3
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	11,3	0,0	0,0	20,7

8.6. O serviço de programas BIGGS obteve resultados acima abaixo dos 26,3% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, sendo que, em 2016 e 2017, não tiveram qualquer percentagem de programas originalmente em língua portuguesa. 8.7.

8.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, apenas, em 2018, ultrapassaram a quota mínima.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

8.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

8.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 2 – Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	39,8	29,2	57,7	97,5
Produção independente recente	9,4	6,5	22,9	0,0

8.10. O serviço BIGGS emitiu uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação nos anos de 2017 e 2018 (EDOC/2019/10638 500.10.03/2019/130).

8.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se aquém da quota mínima de 10%, à exceção de 2017.

9. Audiência de interessados

- 9.1. A 29 de abril de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/2217, o operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 9.2. O operador veio a pronunciar-se, por e-mail, com entrada na ERC, a 13 de maio de 2020, informando que «[se congratula] e concorda com o sentido provável da avaliação de que o serviço de programas BIGGS tem “um desempenho global regular face às obrigações e às condições da referida autorização”».
- 9.3. No que respeita à difusão de obras audiovisuais, « [.. .] em particular, das relativas a programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa, a Dreamia considera que, no relatório final, deverá ser também destacada a aplicação ao serviço de programas BIGGS a exceção prevista no artigo 44.º, n.º2, da LTSAP. A aplicação de tal exceção, impõe-se desde logo pela limitada disponibilidade de programas infantis-juvenis em língua portuguesa destinados ao público-alvo do BIGGS, sendo que a escassez se agrava quando se aplica a restrição de apenas contabilizar as primeiras cinco exposições de cada obra, como sucede no apuramento da quota de difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».
- 9.4. Saliencia ainda que «tem feito um esforço no sentido de integrar na programação do BIGGS obras em língua portuguesa, como é o caso da série Morangos com Açúcar e da série BIGGS Bosses. [Contudo] a difusão de tais obras não pode ser dissociada da disponibilidade limitada de conteúdos em língua portuguesa, da necessidade de ir ao encontro das preferências do público alvo do BIGGS e da exigência para assegurar a sua viabilidade e existência – disputar o público alvo com os serviços de programas destinados à mesma faixa etária, mas que não enfrentam as mesmas restrições por não estarem registados em Portugal».
- 9.5. Sob o propósito evocado suscita «a necessidade de uma reflexão sobre as diferenças de enquadramento jurídico-regulatório, incluindo em termos de difusão de obras audiovisuais, entre os serviços de conteúdos registados em Portugal e os outros que, visando o público nacional, não estão registados em Portugal e não enfrentam, só por si, o mesmo tipo de limitações».

10. Outras obrigações legais

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo, a transparência da propriedade ou de registos, conforme previsto na lei.

11. Conclusões e recomendações

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, o serviço de programas BIGGS revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático infantil juvenil.

No que se refere à difusão de obras audiovisuais, considera a Comissão Europeia que os serviços de programas com share de audiência inferior a 0,3 % podem ser tidos em atenção pelas autoridades nacionais pelo facto de não atingirem as quotas estipuladas na lei. Contudo, verifica-se que o share de audiência diária do serviço de programas BIGGS ultrapassa em muito o referido share, pelo que deverá garantir a quota de produção independente recente com valor mínimo de 10%.

Relativamente à difusão de obras originariamente em língua portuguesa, exorta-se o operador a integrar progressivamente na sua emissão programas originariamente em língua portuguesa, bem como obras criativas de produção originária em língua portuguesa, especialmente atendendo ao público-alvo das emissões.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas BIGGS do operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 9/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.